



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022.

**Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida**

### EMENTA

**Inclusão de disciplina nos currículos das escolas municipais. Iniciativa do Poder Legislativo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino”.

Em que pese o projeto em tela ser louvável carece de legalidade e constitucionalidade.

A grade curricular é elaborada por profissionais vinculados a Secretaria Municipal de Educação, pois, esses profissionais após estudos aprimoram o ensino adequando-a realidade local.

Assim, não cabe sequer a submissão da matéria a projeto de lei ainda que proveniente do Executivo, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Implantar disciplina nas escolas municipais é matéria privativa do Poder Executivo submetendo assim a sua discricionariedade, contudo nunca se afastando da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.





# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

Cria-se com a propositura uma obrigação a órgão do Poder Executivo, o que viola a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Nesse sentido:

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Inclusão de atividades curriculares de "Noções de Educação Financeira" nas escolas públicas municipais como tema transversal - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Violação ao princípio da separação dos poderes e à regra do art. 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 1486062420108260000 SP 0148606-24.2010.8.26.0000, Relator: Mauricio Vidigal, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2011)

Ademais, todos os projetos que aumentem despesa devem ter previsão orçamentária.

Vejamos o que diz a Constituição do Estado São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

Concluo que o presente projeto de lei não está em consonância com os ditames legais.





# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como Educação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 17 de março de 2022.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

